



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003634/2010-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.738 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2017
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, que resultou na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.724,00, pagas ao Hospital e Maternidade São Marcos e ao Hospital e

Maternidade Maringá, por se referirem a despesas com não dependentes do declarante e por omissão de rendimentos de aluguel na declaração, no importe de R\$ 5.891,44.

Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.744,25, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, até a data de regularização.

Inconformado o contribuinte impugnou o lançamento argumentando:

De acordo com o RIR/99, o rendimento de alugueres, poderá ser dividido ou declarado, na declaração do cônjuge. Esclarece que é casado sob regime de comunhão universal de bens e que os valores reclamados pela fiscalização foram oferecidos à tributação na declaração do cônjuge, MARIA HELENA DOS SANTOS HERNANDES, portadora CPF-391.628.189-53.

Quanto às despesas médicas, aduz que todos os documentos, que compõe a declaração do IRPF/2009 foram apresentados por ocasião da solicitação, e entregue para a devida comprovação.

Não anexou documentos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 174/176, cujas conclusões reproduzo:

Como o contribuinte não possui dependentes informados na DIRPF (exercício 2009, ano-calendário 2008), sem a comprovação de que as despesas com o Hospital e Maternidade São Marcos e com o Hospital e Maternidade Maringá se referem às despesas do próprio impugnante, não há como restabelecer a dedução em tela.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel, verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos comprovação de que é casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Maria H. dos Santos Hernandes.

Esclareça-se que a comprovação das alegações deve sempre vir junto à impugnação. É o que determina o § 5º do art.16 do Decreto 70.235/72 - que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, cito:

(...)

Assim, sem a comprovação documental do regime de casamento, resta inaplicável a hipótese prevista no parágrafo único do art. 6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Em conseqüência, a omissão de rendimentos tributáveis apurada não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, julgo a impugnação improcedente e mantenho o crédito em litígio integralmente.

Cientificado dessa decisão por via postal em 03/07/2013, (A.R. de fls. 181), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 01/08/2013 (fls. 183/186), trazendo as mesmas alegações da impugnação e, com relação à glosa de despesas médicas complementa com argumentos um tanto confusos, dando a entender que como filho, não pôde custear uma despesa médica de sua genitora por motivos fiscais, *se fazendo necessária uma análise mais profunda da responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos por abandono material e por abandono afetivo*. Anexa certidão de casamento (fls. 188), contrato de locação do imóvel que gerou o rendimento de aluguéis, firmado com a empresa Worldnet Informática Ltda ME e escritura do imóvel à av. Brasil, 3771, sala 81-2 - Maringá/PR.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Desde a impugnação o contribuinte vem alegando que o rendimento dos aluguéis reclamados pela fiscalização, teria sido informado na declaração de imposto de renda de sua esposa, Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF nº 391.628.189-53.

Referida DIRPF não consta dos autos, tampouco foi mencionada no acórdão da DRJ.

Entendo que para um correto julgamento desta questão, se faz necessária complementação da instrução deste processo, com a informação quanto à efetiva declaração dos valores de aluguéis na DIRPF do exercício de 2009, ano calendário 2008, da Sra. Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF nº 391.628.189-53, conforme afirmado pelo contribuinte.

Assim, meu voto é por converter este julgamento em diligência para que a DRF de origem, informe se o valor de R\$ 5.891,44, referente a aluguéis do imóvel à av. Brasil, 3771, sala 81-2 - Maringá/PR, recebidos da empresa Worldnet Informática Ltda ME, foi regularmente declarado na DIRPF de Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF nº 391.628.189-53, do exercício de 2009, ano calendário 2008.

Intime-se o contribuinte para querendo, manifestar-se a respeito da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora